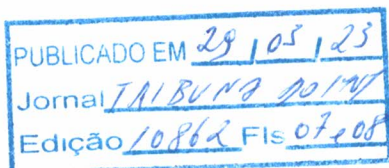




LEI N.º 1330/2023



**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES NO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O Conselho Tutelar de Quinta do Sol é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º.** Fica criada a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Quinta do Sol, com a denominação de Conselheiro Tutelar, sendo 5 (cinco) membros titulares, os quais serão eleitos para o exercício de mandato com duração de 4 (quatro) anos, permitida reconduções por novos processos de escolha.

**§ 1º.** O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

**§ 2º.** O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo este órgão encarregado de fornecer todo o suporte administrativo necessário ao seu regular funcionamento, sem que isto importe em subordinação de qualquer natureza.



§ 3º. O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 3º. A organização interna do Conselho Tutelar deverá ser estruturada por Regimento Interno, a ser elaborado pelo próprio Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 1º. O Regimento Interno do Conselho Tutelar, caso ainda inexistente ou venha a ser alterado, deverá ser encaminhado à Secretaria à qual o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º. Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado em Diário Oficial do município e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o do Adolescente, Poder Judiciário e ao Ministério Público.

## CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 4º. A atuação do Conselho Tutelar volta-se à defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias à proteção integral de crianças e adolescentes, garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas demais normas de proteção de Direitos Humanos, sempre que ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Poder Público;
- II - por ação ou omissão dos pais ou responsáveis;
- III - em razão de conduta da própria criança e adolescente.



**Art. 5º.** São atribuições do Conselho Tutelar aquelas previstas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§ 1º.** O Conselho Tutelar, por intermédio de seus membros, exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal e Estadual.

**§ 2º.** O Conselho Tutelar não consiste em entidade executora de programas ou serviços de proteção.

**§ 3º.** Caberá ao Poder Executivo Municipal garantir a atuação articulada da Rede Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente para que não ocorra desvio de atribuições dos Conselhos Tutelares.

**Art. 6º.** O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com os princípios da Administração Pública, sendo seus deveres:

I - quanto à conduta:

- a) exercer suas funções com perícia, prudência, diligência, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade;
- b) manter conduta ética adequada ao exercício da função;
- c) não se omitir nem se recusar, injustificadamente, a prestar atendimento;
- d) tratar com civilidade os interlocutores;
- e) preservar o sigilo dos casos atendidos;
- f) ser assíduo e pontual, não deixando de comparecer injustificadamente ao Conselho Tutelar;
- g) zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;



- h) zelar pelo prestígio do órgão de defesa;
- i) não atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;

II - quanto às atividades:

- a) participar de cursos de capacitação e formação;
- b) utilizar obrigatoriamente o Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA-CT ou outro de que disponha sobre o registro e acompanhamento de casos de violação de direitos de crianças e adolescentes;
- c) fundamentar suas manifestações, justificando, identificando e submetendo-as à deliberação do Colegiado;
- d) respeitar os prazos estabelecidos para suas manifestações e exercício das demais atribuições, justificando por escrito quando não for possível seu cumprimento;
- e) comparecer às sessões colegiadas, grupos de trabalho e comissões instituídas pelo Conselho Tutelar, conforme estabelecido em regimento, justificando por escrito quando não for possível sua participação.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 7º.** O Conselho Tutelar funcionará das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas), de segunda a sexta-feira, promovendo, durante esse período, o atendimento presencial ao público e a execução de suas demais atividades.

**§ 1º.** A organização do atendimento ao público, incluindo a escala de plantão remoto e as demais regras aplicáveis ao seu funcionamento, será elaborada pelo próprio Conselho Tutelar em até 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor desta Lei, com a devida publicação no diário oficial do município.

**§ 2º.** Deverá ser elaborada escala de plantão remoto considerando a disponibilidade de, pelo menos, 2 (dois) Conselheiro Tutelar no período não



compreendido no *caput* deste artigo, incluídos os sábados, domingos e feriados, devendo ser encaminhado ao CMDCA para aprovação e fiscalização.

**§ 3º.** Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual, garantido o atendimento ininterrupto à população

**Art. 8º.** Cada Conselho Tutelar contará obrigatoriamente com equipe de apoio administrativo e estrutura para o atendimento das demandas.

**Art. 9º.** A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente, dotações específicas para implantação, manutenção, funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o processo de escolha, de formação básica e execução de suas atividades.

**§ 1º.** O Conselho Tutelar funcionará em locais indicados pela Secretaria à qual estiverem vinculados administrativamente, preferencialmente, em prédio próprio.

**§ 2º.** Para os fins previstos no *caput* deste artigo, devem ser consideradas as despesas com:

I - custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos serviços ofertados pelo Conselho Tutelar;

II - formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

III - custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

IV - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

V - transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;



VI - processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

VII - computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

**Art. 10.** O subsídio mensal dos Conselheiros Tutelares será de R\$ 1.815,00 (um mil, oitocentos e quinze reais), sendo-lhes assegurados, ainda, os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, observado o disposto no § 4º deste artigo;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina;

VI - licença em razão de doença ou acidente de trabalho, pelo período de 15 (quinze) dias;

VII - licença em razão de casamento do conselheiro pelo período de 05 (cinco) dias;

VIII - licença em razão de falecimento de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau pelo período de 03 (três) dias;

IX - licença não remunerada pelo período de 90 (noventa) dias.

**§ 1º.** Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em regime de dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública.



§ 2º. Para efeito de concessão, cálculo e pagamento dos auxílios, poderão ser observados os mesmos critérios estabelecidos na legislação que rege os benefícios correspondentes dos servidores municipais.

§ 3º. O servidor público efetivo investido em mandato de Conselheiro Tutelar ficará afastado de seu cargo, com o respectivo tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento/progressões, sendo-lhe facultado optar pela remuneração relativa à atividade de Conselheiro Tutelar ou o salário percebido em função do cargo ou emprego ocupado na administração municipal, sendo totalmente vedada a cumulação dos proventos.

§ 4º. Para candidatar-se a outro cargo eletivo, o Conselheiro Tutelar deverá licenciar-se da função pelo prazo de 3 (três) meses, com prejuízo da remuneração, salvo em caso de estabelecimento de prazo superior pela Justiça Eleitoral, conforme inciso IX deste artigo.

§ 5º. O Conselheiro Tutelar que venha a ser nomeado em cargo comissionado ficará afastado de sua função, com prejuízo de sua remuneração como Conselheiro.

§ 6º. O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se da função pelo prazo de até 3 (três) meses, com prejuízo da remuneração, por motivos pessoais, conforme inciso IX deste artigo.

§ 7º. A remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares prevista no *caput* deste artigo será corrigida anualmente, podendo ser aplicada no ano da publicação desta lei, pelos índices inflacionários apurados nos últimos doze meses, pelo índice IPCA, no mesmo período dos servidores públicos.

§ 8º. Fica autorizado a conceder-se-á indenização de transporte/abastecimento ao conselheiro tutelar que realizar despesas com a utilização de locomoção do veículo do conselho, para a execução de serviços



externos, por força das atribuições próprias do cargo, mediante reembolso, desde que as viagens sejam acima de 400 km do município de Quinta do Sol.

§ 9º. Fica autorizado a conceder-se-á indenização de alimentação ao conselheiro tutelar que realizar despesas com alimentação, para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, mediante reembolso, desde que as viagens sejam acima de 200 km do município de Quinta do Sol ou comprovadamente participem de cursos, eventos, capacitações e similares na região do município de Quinta do Sol.

§ 10. Serão considerado como tempo de efetivo exercício os afastamento em virtude de licenças regulamentares, conforme incisos II, IV, VI, VII e VIII deste artigo.

§ 11. Os Conselheiros tutelares não terão direitos a horas extras.

§ 12. O subsídio previsto no caput deste artigo será pago na mesma data de pagamento do funcionalismo público municipal e a gratificação natalina será paga em até duas parcelas até o dia 20 de dezembro de cada ano.

**Art. 11.** O período de férias anuais, em cada Conselho Tutelar, será organizado de modo que o gozo de férias se restrinja a um conselheiro por vez.

**Parágrafo único.** A programação de férias será definida pelo próprio Conselho Tutelar, que encaminharão a respectiva escala no prazo determinado pela Secretaria à qual estiverem vinculados administrativamente, de forma a garantir a programação dos pagamentos e chamamento do suplente.

**Art. 12.** Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.



§ 1º. Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º. Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.

§ 3º. Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§ 4º. A candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos diversos não implica renúncia e deverá implicar em afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu, obedecendo o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

§ 5º. Nos casos de não homologação da candidatura de membro do Conselho Tutelar afastado para concorrer ao cargo eletivo e, tendo recebido valores mensais, os mesmos deverão ser devolvidos aos cofres públicos municipais, podendo ser parcelados e descontados em folha de pagamento em prazo compatível com seu mandato.

**Art. 13.** Os suplentes serão convocados nos casos de renúncia ou perda de função do Conselheiro titular ou, ainda, na hipótese de ausência temporária superior a 15 (quinze) dias, seja ela decorrente de licenças, afastamentos, férias ou da suspensão prevista no art. 19 desta Lei.



§ 1º. Caberá à Secretaria à qual estiver vinculado administrativamente o Conselho Tutelar a nomeação do suplente, obedecendo a ordem de classificação resultante do Processo de Escolha.

§ 2º. O suplente que vier a substituir o Conselheiro Tutelar terá os mesmos direitos e deveres do titular enquanto permanecer no exercício do mandato.

§ 3º. Findo o período de ausência temporária, o titular será imediatamente reconduzido às suas funções, dispensando-se o suplente.

§ 4º. Será considerado como tendo renunciado ao mandato o suplente que, convocado para assumir a titularidade como Conselheiro Tutelar, não tomar posse no prazo de 5 (cinco) dias, exceto em caso de impossibilidade devidamente justificada.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO REGIME DISCIPLINAR APLICÁVEL AOS CONSELHEIROS TUTELARES**

**Art. 14.** As infrações disciplinares e suas respectivas sanções deverão ser processadas e apuradas pela Comissão Disciplinar e de Ética, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

**Art. 15.** Compete à Secretaria à qual o Conselho Tutelar está vinculado administrativamente a aplicação de sanções disciplinares aos seus membros, conforme deliberação da Comissão Disciplinar e de Ética, aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

#### **Seção I**

#### **Das Infrações Disciplinares e Sanções**



**Art. 16.** São aplicáveis aos Conselheiros Tutelares as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função;
- III - destituição do mandato.

§ 1º. A advertência é a sanção por meio da qual se reprova por escrito a conduta do Conselheiro Tutelar.

§ 2º. A suspensão implica no afastamento compulsório do exercício da função pelo período de até 15 (quinze) dias para infrações médias, e de até 30 (trinta) dias para infrações graves, com perda da remuneração relativa aos dias de afastamento, sendo esse período ampliado no caso de reincidência.

§ 3º. A destituição do mandato é a sanção pelas infrações disciplinares gravíssimas, podendo ser combinada com o impedimento de nova investidura em cargo ou função pública.

**Art. 17.** São infrações leves, sujeitas à pena de advertência:

I - ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado o motivo e com a concordância do Colegiado;

II - deixar de comparecer, de forma injustificada, em horário de expediente do Conselho Tutelar ou em atividade definida como obrigatória para os Conselheiros Tutelares;

III - ausentar-se de formação ou qualquer outra atividade voltada à finalidade de capacitação e produção de conhecimento;

IV - deixar de comparecer a reunião relacionada à atividade de Conselheiro Tutelar, sem justificativa razoável;

V - deixar de colaborar ou dificultar a gestão administrativa e de pessoas na atividade do Conselho Tutelar;



VI - deixar de instruir sistema de informação e coleta de dados que auxilie a integração e produção de dados que interessem à gestão da política pública de criança e adolescente, asseguradas as condições de uso do sistema, tais como infraestrutura adequada e treinamento.

**Art. 18.** São infrações médias, sujeitas à pena de suspensão de até 15 (quinze) dias:

I - cometer quaisquer das infrações leves descritas no art. 17 por 3 (três) vezes;

II - retirar, sem prévia anuência do Colegiado, materiais ou equipamentos da sede do órgão;

III - destruir ou danificar informações, documentos ou sistema eletrônico de armazenamento de informações;

IV - dificultar o regular andamento e funcionamento do Conselho Tutelar;

V - destruir ou danificar propositadamente bem público;

VI - utilizar a estrutura do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;

VII - praticar comércio, ou qualquer outra atividade econômica, nas dependências do Conselho Tutelar.

**Parágrafo único.** Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período de suspensão anteriormente aplicado.

**Art. 19.** São infrações graves, sujeitas à pena de suspensão de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias:

I - cometer quaisquer das infrações médias descritas no art. 18 pela terceira vez;

II - delegar a terceiros o desempenho de função privativa de Conselheiro, ressalvados os casos de intervenção do Ministério Público;

III - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas funções durante o expediente regular ou no plantão;



IV - usar o cargo em benefício próprio ou de terceiros;

V - subtrair ou incorporar bens do Conselho Tutelar;

VI - atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;

VII - exercer atividade incompatível com a função ou com o horário de trabalho.

**Parágrafo único.** Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período anteriormente aplicado.

**Art. 20.** São infrações gravíssimas, sujeitas à pena de destituição do mandato:

I - cometer quaisquer das infrações graves descritas no art. 19 pela terceira vez;

II - praticar ato definido em lei como crime;

III - usar conhecimentos ou informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança de sistemas de informática, bancos de dados, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da administração pública destinado ao uso e acesso do Conselho Tutelar;

IV - repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe sejam submetidos para terceiros sem autorização prevista em lei ou decorrente de ordem judicial;

V - descumprir normas de saúde e cuidado sanitárias, deixando de prevenir ou colaborando para a difusão de perigo à saúde individual ou coletiva;

VI - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

VII - exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do exercício da função, propina, gratificação, comissão ou presente, bem como auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;

VIII - exceder-se no exercício do mandato de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida, nos termos previstos na Lei nº 13.869 de 2019 e suas alterações;



IX - acessar, armazenar ou transferir, inclusive com recursos eletrônicos postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, de violência, de intolerância ou de discriminação em qualquer de suas formas, exceto nos casos em que isso se configure relevante para atuação do Conselho;

X - discriminar, ofender ou exercer qualquer conduta de desrespeito e intolerância com qualquer pessoa, no exercício da função, em razão de local de nascimento, nacionalidade, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial, mental ou intelectual, por ter cumprido pena ou por qualquer outra particularidade ou condição;

XI - utilizar-se do mandato de Conselheiro Tutelar ou da estrutura do Conselho para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária ou religiosa;

XII - utilizar-se da função para coagir ou aliciar pessoas no sentido de filiarem-se a instituição religiosa, partido político ou qualquer espécie de agremiação.

**Art. 21.** Será destituído do mandato, o Conselheiro Tutelar que:

I - se ausentar injustificadamente por 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados no decorrer de 1 (um) ano; ou

II - sofrer condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa.

**Parágrafo único.** Caso o Conselheiro Tutelar já tenha encerrado seu mandato quando da aplicação da sanção prevista no *caput* deste artigo, terá suspenso o direito de participar do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar pelo prazo de 4 (quatro) anos.

**Art. 22.** Na hipótese de cometimento de várias infrações, as sanções serão cominadas cumulativamente.



**Art. 23.** A destituição do mandato implicará a suspensão do direito de participar do Processo de Escolha do Conselho Tutelar pelos seguintes períodos:

I - por 2 (dois) pleitos subsequentes, para os casos previstos no art. 20 e no art. 21, inciso II;

II - no pleito subsequente, para o caso previsto no art. 21, inciso I.

## Seção II

### Da Comissão Disciplinar e de Ética e dos Procedimentos Disciplinares

**Art. 24.** A Comissão Disciplinar e de Ética tem por responsabilidade instaurar apurações preliminares na hipótese de cometimento de infrações por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções, garantido o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 25.** A Comissão Disciplinar e de Ética deverá ser composta por 5 (cinco) membros,

**Parágrafo único.** A composição e a forma de seleção dos membros da Comissão Disciplinar e de Ética serão disciplinadas em ato normativo próprio do Poder Executivo Municipal, quando necessário.

**Art. 26.** Compete à Comissão Disciplinar e de Ética:

I - receber denúncias contra Conselheiros Tutelares;

II - instaurar e instruir processos de apuração preliminar sobre as denúncias recebidas;

III - solicitar ou realizar diligências, requisitar informações e documentos necessários ao exame da matéria;

IV - garantir a ampla defesa do Conselheiro Tutelar;

V - emitir parecer conclusivo sobre a apuração preliminar;

VI - aplicar a sanção de advertência prevista nesta Lei, caso estabelecido no parecer conclusivo;



VII - remeter à Secretaria à qual os Conselhos Tutelares estiverem vinculados administrativamente, e, para conhecimento, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, os casos cujo parecer conclusivo seja pela aplicação das sanções de suspensão ou destituição de mandato;

VIII - comunicar ao Ministério Público informação sobre procedimento administrativo disciplinar em trâmite na Comissão.

**Art. 27.** Os prazos e os procedimentos relativos às apurações preliminares sobre infrações supostamente cometidas por Conselheiros Tutelares deverão observar as mesmas aplicáveis aos servidores públicos municipais, nos termos da legislação vigente.

**Art. 28.** O parecer conclusivo da apuração preliminar poderá:

I - determinar o seu arquivamento;

II - determinar a aplicação da sanção de advertência, comunicando-se à Secretaria à qual os Conselhos Tutelares estiverem vinculados administrativamente;

III - comunicar à Secretaria à qual os Conselhos Tutelares estiverem vinculados administrativamente, bem como ao Ministério Público, o resultado do procedimento, para ciência e eventuais providências, nos casos cujo parecer conclusivo seja pela aplicação das sanções de suspensão ou destituição de mandato.

**Art. 29.** O Conselheiro Tutelar poderá ser suspenso preventivamente por até 60 (sessenta) dias, para se assegurar a averiguação de infração grave ou gravíssima a ele imputada ou para inibir a reiteração da prática infracional.

§ 1º. A suspensão preventiva poderá ser aplicada por deliberação da maioria absoluta da Comissão Disciplinar e de Ética, desde que devidamente justificada e fundamentada, sob pena de abuso de autoridade, em caso de constatação de abusos por parte de membros da Comissão.



§ 2º. A suspensão preventiva poderá ser prorrogada uma vez por igual período, mediante justificativa.

§ 3º. Durante o período de suspensão preventiva, o Conselheiro Tutelar não perderá sua remuneração, ressalvados nos casos de determinação judicial ou por parte do Ministério Público.

**Art. 30.** Na aplicação das sanções disciplinares deverão ser considerados os seguintes aspectos:

- I - a natureza da gravidade da infração cometida;
- II - os danos causados à sociedade ou ao serviço público;
- III - a intenção do Conselheiro Tutelar;
- IV - o antecedentes no exercício da função de Conselheiro Tutelar;
- V - as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

**Art. 31.** O processo administrativo e as decisões da Comissão serão registradas em documentos próprios.

**Parágrafo único.** O tratamento dos dados pessoais no âmbito dos documentos mencionado no caput deste artigo observará os termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

## CAPÍTULO V

### DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

**Art. 32.** A composição dos Conselhos Tutelares no Município de Quinta do Sol será definida por meio de Processo de Escolha Unificado em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do município de Quinta do Sol, sob a responsabilidade financeira, administrativa e jurídica da Secretaria à qual o Conselho estiver vinculado administrativamente e a fiscalização do Ministério



Público, tendo como referência, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Cada eleitor poderá votar uma única vez, voto este uninominal, ou seja, o eleitor deve escolher apenas um candidato isoladamente.

**Art. 33.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será responsável pelo processo de escolha dos conselheiros tutelares, devendo buscar apoio da Justiça Eleitoral e terá como atribuições:

- I - convocar a Comissão Eleitoral por resolução própria;
- II - aprovação do Edital que regulamenta o Processo de Escolha Unificado dos Membros dos Conselhos Tutelares;
- III - organização do Processo de Escolha Unificado, com o apoio do Poder Executivo e do Ministério Público; e
- IV - supervisão do processo de avaliação dos pré-candidatos ao Conselho Tutelar;
- V – emitir resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

§ 1º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente buscar o apoio da Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas eletrônicas, o fornecimento das listas de eleitores, elaboração do software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

§ 2º. Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal deve obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns a fim de que a votação seja feita manualmente, sem prejuízo do apoio listados no caput deste artigo.



**Art. 34.** Poderão participar como eleitores do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares todos os cidadãos residentes no Município de Quinta do Sol em pleno gozo de seus direitos políticos, devidamente inscritos na zona eleitoral do município de Quinta do Sol.

**Art. 35.** Para concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar, o candidato deve preencher os seguintes requisitos, devem ser comprovados quando do registro da candidatura:

I - Possuir nacionalidade brasileira e idade mínima de 21 (vinte e um) anos, na data da posse;

II - Ter residência fixa e residir no Município há mais de 02 (dois) anos, na data da inscrição;

III - Possuir ensino médio completo, antigo segundo grau;

IV - Ser eleitor no Município e estar quite com a justiça eleitoral;

V - Possuir reconhecida idoneidade moral, apresentando 02 (duas) declarações feitas por autoridades municipais maiores de 21 anos, que não ocupem cargos políticos, residam no município há mais de dois anos, atestando a sua boa conduta perante a comunidade, autoridades essas, a saber: Pastores, Diretores de Escolas, Padres, Delegado de Polícia, Comandante da Polícia Militar, Juiz de Paz, Cartorários, entre outras pessoas classificadas como autoridades municipais;

VI - Comprovar inexistência de antecedentes criminais através de Certidões negativas do Cartório Distribuidor e do Cartório da Vara Criminal da Justiça Comum, bem como, da Justiça Federal, da comarca de onde residiu nos últimos 05 (cinco) anos;

VII - Demonstrar, por documentos idôneos, ter conhecimentos básicos em informática, suficientes para o exercício do cargo, ou firmar compromisso de capacitar-se, tendo 90 dias como prazo a contar da data da assunção do cargo para apresentar certificado de conclusão do curso de informática, sob pena de perda do mandato;

VIII - Possuir habilitação para direção de veículos automotores terrestres na categoria "B", ou firmar compromisso de capacitar-se, tendo 12 meses como prazo a contar da data da assunção do cargo para apresentar a habilitação;



IX - Comprovar experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - Não ter sofrido sanção de perda do mandato de conselheiro tutelar;

XI - Possuir conhecimentos básicos pertinentes ao cargo, através de prova de conhecimento, previstas nesta lei.

§ 1º. Os conhecimentos básicos para fins do inciso XI serão comprovados através de aprovação em prova prática de conhecimento, a ser aplicada pelo CMDCA com auxílio do Ministério Público da Comarca de Quinta do Sol, ou outra pessoa idônea por ele indicado, contemplando em seu edital.

§ 2º. A prova de conhecimento deverá ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, podendo celebrar contrato, convênio ou termo de parceria para realização do processo de avaliação, consistente na elaboração da prova a ser aplicada, com auxílio em suas correções e análises de eventuais recursos interpostos.

§ 3º. A prova será constituída por 50 (cinquenta) questões de múltipla escolha, nas quais serão aferidos conhecimentos básicos do Estatuto da Criança e Adolescente, Leinº8.069de13de julho de 1990; conhecimentos específicos da legislação municipal pertinente; conhecimentos gerais sobre a Lei Orgânica da Assistência Social; conhecimentos gerais sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo- SINASE; conhecimentos gerais sobre o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária –PNCFC e noções de português, podendo o edital prever a distribuição dos temas, sendo que será considerado aprovado o candidato que atingir o mínimo de 50% de acertos.

§ 4º. Para os fins do inciso IX deste artigo entende-se como experiência no trabalho com crianças e adolescentes:



a) Prestação de serviço, direto e imediato no trato com crianças e adolescentes em entidades governamentais, não-governamentais ou apresentação de carteira de trabalho profissional que comprove o trabalho com crianças e adolescentes pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) horas, nos últimos 10 (dez) anos; ou,

b) Formação em nível médio no curso de magistério, desde que comprovada experiência no trato com crianças e adolescentes; ou,

c) Formação em nível superior nas áreas de educação, desde que comprovada experiência no trato com crianças e adolescentes;

d) Declaração de entidades em atividade no município, atestada por dois representantes legais, que o candidato possui no mínimo 1 (um) ano de experiência no trato com crianças e adolescentes.

**§ 5º.** O membro do CMDCA que pretenda concorrer ao Conselho Tutelar deverá pedir seu afastamento até a data de sua inscrição, sob pena de indeferimento da mesma.

**Art. 36.** O pedido de registro será formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no edital, onde serão autuados e enviados à Comissão Eleitoral, onde serão processados.

**Art. 37.** Terminado o prazo para Inscrição, será publicado edital na imprensa local, informando o nome dos inscritos e estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação no diário oficial do município, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

**Parágrafo único.** Recebidas às inscrições, a secretaria do CMDCA às remeterá, via ofício protocolado, ao representante do Ministério Público, para eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias do seu recebimento.



**Art. 38.** As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser acolhidas, com as suas devidas justificativas e fundamentações.

§ 1º. Os candidatos impugnados serão intimados, pela mesma forma prevista no artigo 37, para em 3 (três) dias, contados da publicação no diário oficial do município, apresente defesa.

§ 2º. Decorridos os prazos legais, a documentação deverá ser encaminhada ao Ministério Público para manifestação, também no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º. Cumprido o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 3 (três) dias e, desta decisão, publicada no diário oficial do município, cabendo recurso para o Plenário do CMDCA, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo e em última instância, publicando sua decisão também no diário oficial do município, além de dar ciência aos impugnantes, via contato telefônico ou outro aplicativo de mensagens.

**Art. 39.** A todos os atos integrantes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser dada ampla publicidade e a maior divulgação possível, preferencialmente, nos sites e redes sociais institucionais do Poder Executivo Municipal, sede do Conselho Tutelar, diário oficial do município, prédios públicos, como Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Delegacia e entre outros que se acharem necessários.

§ 1º. O prazo para o registro das candidaturas não deve ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. Das demais decisões tomadas pela Comissão Eleitoral, durante todo processo de eleição, caberá recurso ao CMDCA, no prazo de 3 (três) dias, a contar



da data de publicação no diário oficial do município da decisão impugnada, que decidirá a questão em igual prazo, em última instância, dando publicidade à decisão.

**Art. 40.** O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados para cada Colegiado.

**Parágrafo único.** Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

**Art. 41.** Serão eleitos como titulares os 5 (cinco) candidatos mais votados para o Conselho Tutelar, que serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para um mandato de 4 (quatro) anos, sendo que a posse ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha unificado.

**§ 1º.** Todos os demais candidatos habilitados serão considerados membros suplentes do Conselho Tutelar, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

**§ 2º.** Serão garantidas, no mínimo, 5 (cinco) vagas de suplência para o Conselho Tutelar.

**§ 3º.** Caso no Processo de Escolha não sejam preenchidas as vagas suficientes para atender ao disposto no § 2º deste artigo, poderá ser realizado Processo de Escolha Suplementar para garantir o número mínimo de Conselheiros.

**Art. 42.** A Comissão Eleitoral que conduzirá o Processo de Escolha terá composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os impedimentos legais previstos no artigo 43 desta lei, bem como, da lei eleitoral, composta por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes cada.



§ 1º. A Comissão Eleitoral será mantida até a diplomação dos candidatos eleitos e, havendo demandas decorrentes do Processo de Escolha após esse período, as atribuições previstas para a Comissão Eleitoral Central serão exercidas pela Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 2º. Compete à Comissão Eleitoral:

I - elaborar o Edital do Processo de Escolha Unificado, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA em plenária específica;

II - conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, site institucional do Poder Executivo Municipal, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;

III - convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 e definir os locais de votação;

IV - receber e analisar os pedidos de inscrições e credenciar os candidatos;

V - aprovar o material necessário às eleições;

VI - garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral;

VII - apreciar e julgar os recursos de indeferimentos e impugnações;

VIII - acompanhar o Processo de Escolha em todas as suas etapas;

IX - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação;



X - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

XI - processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica;

XII - resolver os casos omissos; e

XIII - homologar e proclamar o resultado do Processo de Escolha.

§ 3º. A composição da comissão eleitoral, assim como as atribuições da comissão, deve constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 4º. A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 5º. O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

**Art. 43.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, conviventes, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

§ 1º. Estende-se o impedimento do *caput* ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca.



§ 2º. Estende-se o impedimento do *caput* ao conselheiro tutelar em relação aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e da Comissão Eleitoral, ressalvado o previsto no § 5º, do artigo 35 desta lei.

**Art. 44.** O Ministério Público deverá ser formalmente comunicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA a respeito do Processo de Escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, a fim de viabilizar sua fiscalização.

**Art. 45.** O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069/1990 e na presente Lei Municipal;

III - as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta lei;

IV - composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por resolução própria;

V - informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e

VI - formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.



**§ 1º.** O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/1990 e na presente lei.

**§ 2º.** A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069/1990.

**Art. 46.** Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

**Art. 47.** Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público

**Art. 48.** A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá com horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

**Art. 49.** O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município do Distrito Federal ou meio equivalente e afixado no mural e sítio eletrônica oficial do município e CMDCA, caso possua.

**Art. 50.** Os casos omissos serão apreciados e decididos pela Comissão Eleitoral com base na legislação vigente, com auxílio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 51.** É condição indispensável ao exercício das atribuições dos Conselheiros Tutelares participar do Processo de Formação Básica e dos Processos



de Formação Continuada, nos termos de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

## Seção I Das Condutas Vedadas e Ilícitas

**Art. 52.** A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto nesta legislação com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 1º. Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§ 2º. A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e *curriculum vitae*.

§ 3º. A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 4º. Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5º. A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 6º. É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos habilitados.

§ 7º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda



as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I - abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II - doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV - participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI - abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII - distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;



c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§ 8º. A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 9º. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa, por qualquer meio de comunicação;

III - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§ 10. No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I - utilização de espaço na mídia;

II - transporte aos eleitores, ressalvados familiares;



III - uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;

IV - distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V - qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 11. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 12. Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 13. Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 53.** A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;
- IV - sala reservada para os serviços administrativos;



V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares; e

VI - computadores, impressora e serviço de internet de banda larga.

**Parágrafo único.** O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

**Art. 54.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 55.** Os casos omissos deverão obedecer às normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/1990 e nas Resoluções vigentes do CONANDA.

**Art. 56.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente os artigos 17 a 54, da Lei Municipal nº 814, de 08 de abril de 2015 e a Lei Municipal nº 1.284, de 24 de maio de 2022.

Paço Municipal Antonio Lázaro da Costa, 28 de março de 2023.



**LEONARDO LAZZARETTI ROMERO**  
Prefeito Municipal de Quinta do Sol/PR